

TC 001.516/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53); Francisco Sales de Oliveira (CPF: 054.856.653-49); e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema) (CNPJ: 06.062.327/0001-74)

Advogado ou Procurador: Diogo Diniz Ribeiro Cabral, OAM/MA nº 9.355, Luís Antônio Câmara Pedrosa, OAB/MA nº 4354 (peça 17); Jailton Zanon da Silveira, OAB/RJ nº 77.366, Guilherme Lopes Mair, OAB/DF nº 32.261 e Murilo Fracari Roberto, OAB/DF nº 22.934 (peça 32); Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Ruffino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 (peça 70)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53), na condição de ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema), do Sr. Francisco Sales de Oliveira (CPF: 054.856.653-49), na condição de ex-presidente da Fetaema, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (CNPJ 06.062.327/0001-74), em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Fetaema por força do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA (peça 1, p. 85-95 e 125), Siafi 478317, celebrado, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa. O objeto deste contrato foi a capacitação de agricultores e familiares, no estado do Maranhão (peça 1, p. 85).

HISTÓRICO

2. O processo encontra-se devidamente historiado, conforme itens 2-10 da instrução à peça 7.

3. Na instrução mencionada, após análise da documentação constante nos autos, verificou-se que a quase totalidade dos recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Domingos Albuquerque Paz (R\$ 105.212,00), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, conforme item 22 da mesma.

4. Cabível lembrar que o responsável não apresentou documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a execução realizada, caracterizando a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado contrato de repasse, consoante disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

5. Propôs-se, naquela ocasião (item 32 da peça 7), sua citação solidária com a Fetaema para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora questionados, recebidos por força do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA, bem como para que se manifestassem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

6. Na instrução seguinte (peça 60), após verificação da revelia do Sr. Domingos Albuquerque Paz e ante a inexistência nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se que suas contas fossem julgadas irregulares, bem como as da Fetaema, condenando-os ao pagamento solidário do débito.

7. Entretanto, em 18/7/2017, a Fetaema encaminhou a Secex/MA expediente no qual informa que passou a recolher parceladamente a quantia impugnada, conforme comprovantes anexos (peça 68).

8. No expediente encaminhado pela Fetaema, esta informou o pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2015 a junho de 2017, conforme guias de recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamentos anexos (peça 68, p. 2-17). Os valores e as respectivas datas de pagamento estão relacionados na tabela abaixo:

Valor (R\$)	Data
5.666,25	20/4/2016
5.795,43	26/8/2016
5.469,27	22/12/2015
5.851,25	21/12/2016
5.591,73	19/2/2016
5.891,29	21/2/2016
5.521,58	19/1/2016
5.765,62	22/7/2016
5.745,45	21/6/2016
5.891,29	19/6/2017
5.701,91	19/5/2016
5.851,25	23/5/2017
5.642,29	21/3/2016
5.840,73	21/11/2016
5.825,53	21/10/2016
5.820,85	6/10/2016
5.851,25	23/1/2017

5.891,29	21/2/2017
5.851,25	21/3/2017
5.851,25	18/4/2017
5.938,34	19/7/2017
5.952,66	21/8/2017
5.964,96	20/9/2017
5.973,70	23/10/2017
5.998,55	20/11/2017
6.015,50	21/12/2017
6.041,80	19/1/2018
6.059,33	20/2/2018
6.078,62	19/3/2018
6.084,18	19/4/2018
6.097,62	30/5/2018
6.121,88	30/7/2018
6.199,03	31/7/2018
6.219,49	20/8/2018
6.213,94	28/9/2018
6.244,04	24/10/2018
6.272,10	23/11/2018

9. Entretanto, verificou-se que o somatório dos valores recolhidos (valores históricos), que perfazia um total de R\$ 86.205,47, seria inferior ao débito apurado, de R\$ 105.212,00 (valor histórico). Conforme demonstrativo de débito anexo aos autos, ainda faltava recolher um saldo de R\$ 124.702,05 (peça 71).

10. Em instrução anterior (peça 72), entendeu-se cabível efetuar diligência à Fetaema para que encaminhasse os comprovantes referentes ao saldo do débito apurado, sob pena de condenação ao pagamento do valor remanescente acrescido de juros de mora. A mesma foi feita mediante o Ofício 1008/2019 – TCU/Secex-TCE, de 15/3/2019 (peça 75).

11. Ante o não atendimento à diligência deste Tribunal, cuja documentação solicitada é essencial para caracterização da existência do débito, considerou-se necessária, na instrução anterior (peça 78), a renovação da proposta de diligência.

EXAME TÉCNICO

12. Por meio do Ofício 5595/2019 – TCU/Secex-TCE, de 11/7/2019 (peça 81), recebido em 31/7/2019 (v. AR à peça 84), efetuou-se a diligência proposta.

13. Em resposta, a Fetaema encaminhou os comprovantes de pagamento faltantes, documentos que comprovam o pagamento da quantia impugnada, conforme documentos acostados à peça 85, não restando débito a ser recolhido, conforme demonstrativo anexo (peça 89).

14. Compulsando-se os mesmos, verificou-se que o pagamento da primeira parcela se seu em 22/12/2015, dentro, portanto, do prazo fixado no item 9.2 do Acórdão 11.233/2015 – TCU – 2

Câmara (peça 34). Verificou-se um atraso na parcela no mês 9/2016, que, no entanto, foi quitada no dia 6/10/2016.

15. Embora não subsista mais o débito, cumpre ressaltar que persiste a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas. Além disso, conforme já mencionado nesta instrução (v. item 6), não foram verificados elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis. Conforme previsão do art. 202, § 6º, do RI/TCU:

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

(...)

§ 4º Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

16. Assim sendo, devem as contas do mesmo e da Fetaema serem julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/92, afastando-se a condenação em débito, e aplicando-se a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, conforme informado nos ofícios de peças 15 e 16.

17. Verificou-se, ainda, que os pagamentos efetuados tiveram como unidade favorecida o Tribunal de Contas da União, e não o Tesouro Nacional, conforme previsão contida no item 9.1 do Acórdão 11233/2015 – TCU – 2ª Câmara. Assim sendo, entende-se cabível dar ciência de tal fato à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal (Segedam) para que adote as providências que entender cabíveis.

CONCLUSÃO

18. Conforme visto no item 13 da seção “Exame Técnico”, foram encaminhados os comprovantes de pagamento faltantes, devendo o débito ser afastado. Entretanto, persiste a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a elidi-la. As contas do responsável e da Fetaema devem ser julgadas irregulares, afastando-se a condenação em débito, aplicando-se a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

19. De acordo com o relatado no item 17 desta instrução, cabível dar ciência à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal (Segedam) de que os pagamentos efetuados tiveram como unidade favorecida o Tribunal de Contas da União, e não o Tesouro Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF 251.279.343-53) e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema);

b) aplicar ao Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF 251.279.343-53) e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (CNPJ 06.062.327/0001-74) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, que seja dada quitação à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (CNPJ

06.062.327/0001-74) e ao Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF 251.279.343-53), ante a comprovação do recolhimento do débito;

d) dar ciência à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), para as providências cabíveis, de que os pagamentos efetuados tiveram como unidade favorecida o Tribunal de Contas da União, e não o Tesouro Nacional;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Sr. Domingos Albuquerque Paz e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 16 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5